



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001183/98-71
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
RECURSO Nº : 120.717
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 302.0.965

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher o expediente processual interposto como recurso voluntário e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.717
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.965
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Pela DI 500.422 registrada em 16/07/93 a ora Recorrente importou, pelo Porto de Itaqui (São Luís - Maranhão), ao amparo da GI 18-93/46681-3, a mercadoria Blocos Catódicos de Carvão Grafitado para Revestimento das Cubas Eletrolíticas, sendo 128 Blocos de Fundo (3302x540x450mm) e 254 Blocos Laterais (276x152x140mm), GI essa de 13/05/93 com aditivo de 22/06/93, no qual é feita alteração para regime BEFIEX, que é confirmado pela CACEX.

Por intimação de 09/06/98, a Inspeção do Porto de Itaqui (fls. 05), constatando a falta da via original da Fatura Comercial em ato de revisão da supracitada DI, determinou à importadora a apresentação desse documento em 8 dias úteis, caso contrário seria lavrada Notificação de Lançamento para cobrança do crédito tributário correspondente.

Em não se manifestando a intimada, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 01 a 04). Nela é dito que a DI foi registrada com alíquota 0 (zero), como se os produtos estivessem enquadrados em "EX" instituído pela Portaria 521/93 que entrou em vigor só em 23/09/93 e na data do registro da DI, vigia a Portaria 518/92 (DOU 13/07/92) que fixava alíquotas de 10% para produtos da posição 8545.19.0100 objetos desta DI. A cobrança, diz a Notificação, "do II devido já foi objeto de Notificação Fiscal, através do Processo nº 10320.001069/98-04".

Informa esta Notificação de Lançamento que, como foi requerida a redução BEFIEX de 50%, aplicou-se essa mesma redução para a base de cálculo da multa por falta de fatura (art. 521, III, a) do RA.

Essa penalidade é explicada assim: no momento do registro da DI, o Importador deixou de apresentar a Fatura com base na IN-SRF/021/83. Porém, essa mesma IN e a legislação aduaneira determinam que o contribuinte deve manter a Fatura Comercial à disposição da fiscalização, pelo prazo quinquenal e finaliza a Notificação de Lançamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.717
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.965

“Pela não apresentação da Fatura, lavrou-se a presente Notificação Fiscal”. O montante dessa multa (débito discriminado nesta Notificação de Lançamento) será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

Observo que à fl. 06 verso há um despacho de servidor da DRF/SÃO LUIS afirmando: “anexei a DCI nº 500.422/93 (que é o nº da DI) (grifo meu). Não encontrei essa DCI nos Autos.

Ciente dessa Notificação de Lançamento, a defendente apresenta sua impugnação (fls. 13 e 14 e anexos) tempestiva, alegando que possui as faturas referentes à DI em discussão e não as apresentou no prazo assinalado porque tinha muitas faturas a apresentar e não tinha tempo suficiente para atender às intimações nos prazos, mas junta as mesmas aos Autos nesta impugnação e, por essa razão, pede a improcedência e a extinção da ação fiscal.

A autoridade de 1ª Instância (fls. 22 a 24) conhece da impugnação e, acolhendo a fundamentação da Notificação de Lançamento, afirma que as duas faturas juntadas não são hábeis para acobertar as mercadorias constantes da DI em tela.

Afirma que a fatura XI012844 (fls. 16/18) “não discrimina nem quantifica as mercadorias importadas, de sorte que não se pode concluir que os produtos nela constantes correspondem às mercadorias objeto da DI 500.422/93”.

E continua “...já na fatura nº XI012857 (fls. 15) consta apenas a descrição de uma das duas espécies da mercadoria importada, informadas na Adição 01 da DI (fls. 08), e ainda em quantidade inferior à declarada, pelo que também não se pode estabelecer uma perfeita correlação entre o documento e a DI”.

“Destarte, restou caracterizada a falta de apresentação da fatura, autorizando a aplicação da penalidade prevista no artigo 521, III, a, do RA.” Assim, julgou procedente o lançamento da lide, determinando a intimação do Contribuinte para recolher o crédito tributário no prazo regulamentar, facultando a interposição de Recurso Voluntário dentro do mesmo prazo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no montante de 1.899,66

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.717
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.965

UFIRs que, convertidas para Real em julho de 1998 à taxa de R\$ 0,9108, chega a R\$ 1730,21 (ver fls. 04 e 25).

Declarando haver recebido cópia da decisão nos próprios Autos, dentro do prazo de 30 dias, a importadora apresenta às fls. 27 e 28 e anexos, o que intitula de Manifestação dirigida ao Sr. Inspetor da Receita Federal do Porto de São Luiz reafirmando o que havia afirmado na impugnação, ou seja, que as duas faturas apresentadas naquela oportunidade em sua somatória de valor ou quantidade conferem com a DI registrada e junta, agora, cópias das mesmas. Finaliza, dizendo:

“Como a impugnante provou que possui as faturas e apresentou-as a mesma (sic) requer-se a Vsa. que a presente intimação/notificação seja julgada insubsistente e extinta a ação fiscal”.

Às fls. 34 surge recibo da caução efetuada pela importadora na CEF, na mesma data que a IRF/PORTO/SLZ/MA recebeu a dita “MANIFESTAÇÃO”, no montante de R\$ 1.628,74 (valor muito superior aos 30% exigidos, no mínimo, para apresentação do Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho) e nesse recibo é dito que a caução é para garantia de “impugnação referente ao Proc. 10320.001183/98-71” (que é este Processo) e beneficiário “Inspetoria da Receita Federal”.

A Inspetoria do Porto, em despachos de fls. 36, traz o de um Sr. TTN dirigido ao Sr. Inspetor (que o acolhe e encaminha à DRJ/FLA/CE para prosseguir com a apreciação que lhe compete) afirmando que “tendo em vista a defesa do interessado às fls. 27/34 deste processo, proponho seu encaminhamento à DRJ/FLA/CE para análise e providências”.

Às fls. 37, um Sr. TRF da DRJ propõe “a remessa do presente processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário de fls. 27/33”, havendo um Sr. AFRF manifestado: “De acordo. Encaminhe-se ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, como proposto”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.717
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.965

VOTO

Acolho o apelo apresentado pela importadora, dentro do prazo fixado para apresentação de recurso voluntário e com recolhimento do depósito prévio mínimo de 30%, sendo que neste caso o montante depositado foi muito superior ao piso estabelecido, apesar de estar nominado como "MANIFESTAÇÃO" e dirigido ao Sr. Inspetor da Receita Federal do Porto de São Luís a quem é, após algumas considerações, pedido ser julgada insubsistente e extinta a ação fiscal.

A Inspetoria recebeu essa manifestação como defesa do interessado e a encaminhou à DRJ/FLA/CE a qual a recepcionou como "recurso voluntário de fls. 27/33", e encaminhou a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes o presente Processo. Entendo corretos esses procedimentos, amparando-me em autores que cito a seguir.

Os comentários dos doutos LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, DINAIR CAVALCANTI MUNDIN e LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS em "Processo Administrativo Fiscal (EDIÇÃO ESAF, SRF, 1985) nessa obra asseveram, entre outros itens, que:

"O pedido de encaminhamento do Recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão de primeiro grau (à época, não existiam as DRJs - obs. minha). Esta, então, o enviará à autoridade de segundo grau que, depois de verificar se sua interposição ocorreu dentro do prazo legal, dele tomará conhecimento, corrigindo, se houver, qualquer erro ou engano relativo à indicação de instância."

Amparo-me, também, no lúcido e culto LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA em "Manual de Processo Administrativo Fiscal" (EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA - SÃO PAULO - JANEIRO/93) o qual de início se reporta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*: "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Esse dispositivo é um dos que deles emana o dever de o Estado

RECURSO Nº : 120.717
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.965

instituir e regulamentar procedimentos de investigação da legalidade dos atos administrativos, pela própria Administração, de ofício ou a requerimento dos interessados, o qual se denomina auto-controle ou controle administrativo da legalidade.

Continua Barros de Arruda. "Denominam-se princípios, os preceitos fundamentais definidores da estrutura de um sistema o que, por sua vez, significa objeto composto, cujos elementos, cada um desempenhando um papel próprio, estão vinculados e coordenados entre si, funcionando como estrutura organizada, com o fito de atingir um fim comum." Princípios são, portanto, antecedentes lógicos que condicionam seu funcionamento global.

Em relação ao PAF, tais comandos, construídos originariamente pela doutrina, defluem não só dos atos específicos que o regulam, como também de outras regras do direito objetivo que àqueles acedem, complementando-os.

Assim, Barros de Arruda elenca os princípios elementares do processo administrativo:

- a) legalidade objetiva;
- b) oficialidade;
- c) informalidade e
- d) verdade material

No passo deste processo o princípio da verdade material, ao contrário do que ocorre com o processo judicial (art. 128 do CPC) no qual prevalece o princípio da verdade formal, destacado nesta obra citada, interliga-se com as considerações da outra obra citada, deixando patente que, no PAF, a Autoridade julgadora de segundo grau toma conhecimento de recurso, uma vez respeitados os demais princípios e, especialmente, a legislação aplicável, corrigindo erro - tratar Recurso Voluntário como "MANIFESTAÇÃO" - ou engano relativo à instância - recorrer à Inspetoria e não ao Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, repito, acolher a "MANIFESTAÇÃO" como Recurso Voluntário e dirigida a este Digno Colegiado, uma vez respeitado que foi o prazo legal e cumprida a exigência de depósito prévio, o que demonstra a intenção de recorrer da decisão monocrática por parte da importadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.717
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.965

No mérito, entendo deve este Processo retornar à Repartição de Origem a fim de a mesma pronunciar-se a respeito das cópias das faturas XI 012857 e XI 012844 juntadas ao Recurso como comprovante das alegações feitas pela Recorrente, devendo dar-se vistas, após, ao sujeito passivo, para manifestação que haja por bem fazer com respeito à análise a ser feita sobre as referidas faturas.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator